



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10680.007362/95-35  
SESSÃO DE : 17 de abril de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.135  
RECURSO Nº : 120.613  
RECORRENTE : MANNESMANN S/A  
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI  
ISENÇÃO DETERMINADA PELA LEI nº 8.191/91.

Da dicção do disposto no art. 1º da Lei nº 8.191/91, infere-se que a condição para que o IPI não incida sobre os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos é de que tais produtos sejam novos. Não sendo obedecida esta condição primordial, não há que se falar em gozo do benefício fiscal. A locução seguinte “inclusive aos de automação industrial e de processamento de dados” indubitavelmente aplica-se aos equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos referidos, dando-lhes ênfase, e se prestando apenas para ressaltar que os produtos cuja finalidade fosse a automação industrial e o processamento de dados se incluíam entre aqueles aos quais a norma se dirigia, sem entretanto exonerá-los da exigência deliberada para o gozo da isenção, ou seja, de serem novos.

INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO.

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção (Art. 111, II, do CTN).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA PRECLUSA.

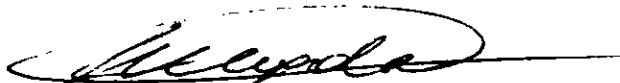
Questão não submetida a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da peça impugnatória inicial, e somente vem a ser demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa da qual não se toma conhecimento.

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de abril de 2002

  
HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente



04 JUN 2002

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
Relatora

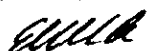
Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIDNEY FERREIRA BATALHA e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

RECURSO Nº : 120.613  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.135  
RECORRENTE : MANNESMANN S/A  
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG  
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

### RELATÓRIO

A empresa Mannesmann S/A protocolou, em 18 de setembro de 1995, requerimento destinado à Superintendência da Receita Federal em Belo Horizonte- MG, pelas seguintes razões:

- 1) para expansão de sua indústria, importou da Alemanha, em 1993, país signatário do GATT, vários equipamentos para integrar o seu Ativo Imobilizado, destinados à implantação do Laminador II, recentemente colocado em atividade.
- 2) O valor do IPI correspondente aos citados equipamentos foi recolhido conforme DARFs anexados.
- 3) Todavia, à época do recebimento dos referidos produtos pelo importador, os mesmos se encontravam isentos do citado imposto, conforme se comprova pelos correspondentes códigos da Tabela do IPI aprovada pelo Decreto 97.410, de 23/12/1988 e alterações posteriores (Lei 8.191, de 11/06/91 – Decreto 151 de 25/06/91 e Lei 8.643, de 01/04/93).
- 4) Confirma-se, assim, inequivocamente, o pagamento indevido do imposto pelo Importador, o qual sofreu o respectivo encargo financeiro, por se tratar de produtos destinados a seu ativo imobilizado.
- 5) Informamos, também, que os maquinários são de grande durabilidade, avaliados para uma vida útil superior a 30 anos, com peso total superior a 4.400 T., e não têm similar nacional.
- 6) Em razão do exposto e com fundamento nos arts. 120 e 121 do Decreto 87.891, de 23/12/82 e art. 66 da Lei 8.383, de 30/12/91, requer a restituição sob a forma de compensação, da importância de CR\$ 38.131.902,48, correspondente a 505.599,80 UFIR, corrigida monetariamente com base na variação da UFIR, para compensação com futuro pagamento do imposto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.613  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.135

- 7) Protesta em prova o alegado por todas as formas de direito permitidas, inclusive por prova pericial que desde já fica requerida.

Acompanham o Requerimento os documentos de fls. 03 a 57, tendo sido juntados, em 08 de julho de 1996, os docs. de fls. 59 a 114.

Formado o processo, o mesmo foi encaminhado ao SESIT – Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, para análise do pleito.

O pedido de restituição foi indeferido, com base no art. 1º da Lei nº 8.191/91, segundo o qual “Fica instituída isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI aos equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, inclusive aos de automação industrial e de processamento de dados, importados ou de fabricação nacional, bem como respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, até 31 de março de 1993.”

Isto porque, ao ser examinada a documentação apresentada pela Interessada, verificou-se que os equipamentos importados foram amparados pela Guia de Importação nº 1983-92/110966-2 e aditivos (fls. 61 a 77), que fazem referência a “Material Usado”. Consta claramente daquela autorização de importação a seguinte ressalva: “destinação especial para importação de material usado”. A mesma informação está contida nas Faturas Comerciais (fls. 84, 95 e 112), nos Conhecimentos de Carga (fls. 85, 96 e 114) e o próprio Contribuinte a declarou nas Declarações de Importação.

Concluiu-se, assim, que a empresa não faz jus ao incentivo fiscal pleiteado, uma vez que o mesmo é exclusivamente para materiais novos.

Tendo tomado ciência no verso do “*decisum*”, em 29/10/96, a empresa, inconformada e tempestivamente interpôs o recurso de fls. 119 a 123, acompanhado dos docs. de fls. 124/129, expondo que:

1. indeferimento do pedido da inicial se fundamenta no pressuposto de que os equipamentos adquiridos pela peticionária seriam usados, ao passo que o art. 1º da Lei nº 8.191/91 condiciona o benefício fiscal instituído à condição de novos.
2. Não foi devidamente esclarecido, na fundamentação e instrução do pedido, tratar-se de equipamento usado, porém, de automação industrial.

*Emula*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.613  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.135

3. Sanando esta falha, junta-se ao processo o Parecer anexo (fls. 124 a 126), que relata tecnicamente a automatização industrial dos equipamentos importados, um dos pré-requisitos basilares para obtenção da isenção do IPI, instituída pela Lei nº 8.191/91, segundo o entendimento da Interessada.
4. Somente para demonstrar a automação industrial entre o equipamento antigo e o atual, aquele era constituído de Prensa de Extrusão, operada manualmente. Já os laminadores adquiridos constituem um conjunto moderno, apesar de usados, de produção em linha, de fluxo automático, que não só agilizaram a produção, como também modernizaram os produtos tanto na qualidade quanto no acabamento e na apresentação.
5. A automatização industrial implantada com a aquisição destes equipamentos, propiciou à Requerente habilitar-se junto ao Estado de Minas ao Fundo de Incentivo à Industrialização – FIND- o que foi deferido pelas Autoridades competentes do Estado.
6. Por outro lado, como a Lei nº 8.191/91 trata-se de instituto de outorga de isenção fiscal, a hermenêutica admitida para sua interpretação é unicamente a literal, por força do disposto no art. 111, II, do CTN.
7. Assim, infere-se do texto legal que são três os qualitativos permissivos do favor legal: novos, de automação industrial e de processamento de dados, independentes entre si.
8. Somente para efeito de argumentação, admitindo-se que a exegese da Autoridade de Primeira Instância estivesse correta, seria forçado reconhecer a existência de termo pleonástico, falha técnica de redação legislativa inconcebível, mormente tratando-se de instituto de isenção, de interpretação estritamente literal.
9. Realmente, se os produtos de automação industrial e de processamento de dados estivessem condicionados à qualificação própria e de novos, para obtenção do favor fiscal, obviamente não deveriam estar inseridos duplamente no texto, de forma explícita e subtendida, porque estariam implicitamente compreendidos na relação precedente de : "... aos equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos,...".

*EMULA*

RECURSO Nº : 120.613  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.135

10. A inserção de bens de automação industrial e de processamento de dados no contexto sob exame, só se justifica pela diferença de sua natureza, independentemente de seu estado original.
11. Outrossim, a elipse do texto legal motivadora da controvérsia, está precedida de preposição, e é regra gramatical que preposição rege termos essenciais da oração, entre outros os objetos indiretos.
12. Portanto, a elipse do texto legal só pode compreender os substantivos do objeto indireto precedentes – equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos – despojados do qualificativo- novos – termo acessório da oração porque a regência só pode abranger os termos que rege.
13. Conclui-se que os qualificativos para que os bens equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos façam jus ao favor fiscal são de fato e de direito três: novos, de automação industrial e de processamento de dados.
14. Espera a Requerente que a verdade fiscal seja restabelecida.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte indeferiu o pleito da Interessada, em Decisão de fls. 132 a 136, cuja ementa assim se apresenta:

**“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.**

Tendo em vista o disposto no art. 111, inc. II, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), os laminadores usados não estão contemplados pela isenção prevista no art. 1º, da Lei nº 8.191/91.

**RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.”**

Cientificado daquela Decisão, em 03/10/97 (fl. 139), a Interessada interpôs, tempestivamente, ao Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, o Recurso de fls. 140/145, acompanhado do doc. de fl. 146, reprisando todos os argumentos apresentados em sua defesa perante a DRJ em Belo Horizonte e acrescentando que:

1. Por outro lado, a decisão recorrida informa que os laminadores não estão contemplados pela isenção de que trata o art. 1º, da Lei 8.191/91, por serem importados na condição de usados. Neste particular, a decisão recorrida negou aplicação às

RECURSO Nº : 120.613  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.135

disposições contidas no **ACORDO GERAL DE TARIFAS ADUANEIRAS – GATT**, o qual estabelece tratamento fiscal idêntico do produto importado de Países signatários do GATT, como no caso em tela, ao do produto no mercado interno.

2. Ressalte-se que o produto no mercado interno (bens incorporados ao ativo imobilizado) está amparado pela não incidência do IPI, conforme dispõe o inciso III, do art. 31, do Decreto 87.981/82, “in verbis”:  
“Art. 31. Não constituem fato gerador:  
.....  
.....  
III – a saída de produtos incorporados ao ativo permanente, após cinco anos de sua incorporação, pelo estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial que os tenha industrializado ou importado;”.
3. Consequentemente, pelo estabelecido no Acordo GATT, os produtos importados pela Recorrente não estão alcançados pela tributação do IPI, se se considerar o produto usado, **como sustenta a decisão recorrida**, sabendo-se que este, no mercado interno, não está sujeito à tributação, considerando que o País exportador é signatário do referido acordo.
4. Com fulcro nos preceitos acima mencionados, o art. 98 do CTN assim se expressa:  
“Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.” (v.n.vol.-art.44,inciso i, da EC nº 1/69, e Súmulas 130 e 131 do STF).
5. Dessa forma, repetindo, não há sustentação legal para tributação de produto usado importado de País signatário do GATT, sabendo-se que este mesmo produto no mercado interno, por força de lei, não constitui fato do IPI.
6. É bom lembrar ainda que a importação dos equipamentos foi devidamente autorizada pela CACEX, para modernização do parque industrial da ora Recorrente, cujo equipamento, conforme parecer técnico fls. 124 e seguintes, demonstra a sua capacidade produtiva e a sua vida útil por mais de 30 anos, condição *sinequanon* para sua importação.

*EMULCA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

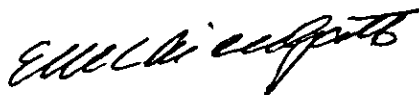
RECURSO Nº : 120.613  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.135

7. Ante o exposto, conclui-se que a técnica legislativa do art. 1º da Lei 8.191/91 está escoreita, sem pleonismo, e que os qualitativos para que os bens: equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, façam jus ao favor fiscal são, de fato e de direito, três: novos, de automação industrial e de processamento de dados.
8. Requer, finalizando, que a verdade fiscal seja restabelecida e que seja deferida a restituição do indébito, para compensação com futuros débitos do imposto, protestando provar o alegado por todos os meios de defesa em direito permitidos, inclusive por perícia técnica.

O processo foi encaminhado ao Segundo Conselho de Contribuintes que, em Sessão realizada aos 09 de junho de 1999, conforme Resolução Nº 201-00.069, por unanimidade de votos, declinou competência para julgamento em favor do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Após o novo encaminhamento, o processo foi distribuído, em 21/03/00, à I. Conselheira Dra. Elizabeth Maria Violatto, tendo sido redistribuído a esta Conselheira, por sorteio, em 08/05/01.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.613  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.135

### VOTO

O recurso que nos é submetido à apreciação apresenta todas as condições de admissibilidade. Portanto, eu o conheço.

A Recorrente pleiteia a restituição de valores pagos a título de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, incidente sobre produtos por ela importados, sob a alegativa de que, “ex vi” da Lei nº 8.191/91, do Decreto nº 151/91, e da Lei nº 8.643/93, tais produtos estariam isentos do referido imposto.

Ocorre que, pela documentação acostada aos autos, resta evidenciado que a operação em questão tratou-se de importação de equipamentos usados, motivo pelo qual a autoridade julgadora *a quo* indeferiu o pleito, tendo como fundamento que o gozo do benefício fiscal restringia-se às operações que envolvessem equipamentos novos.

Em contraposição, a Interessada argumenta que a norma do artigo 1º da Lei nº 8.191/91 impõe três qualitativos permissivos do favor legal: novos, de automação industrial e de processamento de dados, que seriam independentes entre si, ou seja, bastaria que a operação envolvesse equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos que atendessem a um dos qualitativos para que estivesse englobada pelo favor fiscal.

Para o deslinde da questão, faz-se mister a análise do artigo 1º, da Lei nº 8.191/91, mandamento legal invocado, que a seguir se transcreve:

“Art. 1º . Fica instituída isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI aos equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, inclusive aos de automação industrial e de processamento de dados, importados ou de fabricação nacional, bem como respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, até 31 de março de 1993.”

Da dicção do dispositivo supra transcrito, infere-se que a condição para que o Imposto sobre Produtos Industrializados não incida sobre os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos é de que tais produtos sejam novos, ou seja, não sendo obedecida esta condição primordial, não há que se falar em gozo do benefício fiscal.

A locução seguinte “inclusive aos de automação industrial e de processamento de dados” indubitavelmente refere-se aos equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos referidos, dando-lhes ênfase e se prestando apenas para

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.613  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.135

ressaltar que os produtos cuja finalidade fosse a automação industrial e o processamento de dados se incluíam entre aqueles aos quais a norma se dirigia, sem entretanto exonerá-los da exigência deliberada para o gozo da isenção, ou seja, de serem novos.

Em tal posicionamento, concordamos com a autoridade julgadora *quo*, quando, contrapondo-se ao mesmo argumento, pronunciou-se em excerto que transcrevemos:

“Assim, o termo “inclusive aos de automação industrial e de processamento de dados” exerce, dentro do sujeito, a função de aposto, que se junta aos substantivos “equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos”, esclarecendo-lhes o sentido e alcance.

Depreende-se, pois, que, exercendo a função de adjunto adnominal, o adjetivo “novos” se refere também ao termo explicativo em questão (aposto).

A propósito, os termos precedidos de preposição “de automação industrial” e “de processamento de dados” atuam como adjuntos adnominais dos referidos substantivos, acessórios, por conseguinte.”

Também se faz premente trazermos à colação a Exposição de Motivos nº 060/MEFP, na qual se evidencia que o objetivo do benefício fiscal seria a renovação do parque industrial nacional, sendo ilógico que se incentivasse a introdução no território nacional de equipamentos retirados da produção industrial de outros países. A *mens legis* fica demarcada no trecho de referida exposição de motivos que a seguir transcrevemos:

“(…)

3. Para que a economia brasileira se integre competitivamente no mercado mundial e para que as modernas estruturas de produção e consumo se estendam a todo o espaço econômico do País, é necessário que o parque produtivo nacional se reestruture e se torne capaz de produzir bens e serviços com padrões internacionais de preço e qualidade.

4. A elevação dos padrões gerais de qualidade e produtividade das empresas, a busca crescente da capacitação tecnológica e a disputa pela inovação e por uma participação maior no mercado mundial são os vetores do crescimento nesta nova etapa.

5. Desta forma, objetivando estimular e viabilizar economicamente a modernização do parque industrial, (...), o anexo Anteprojeto de lei, que dispõe sobre a isenção e a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI (...) (grifamos)

*Emila*

RECURSO Nº : 120.613  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.135

Com efeito, tem-se por incabível a argumentação da Recorrente de que bastariam que os produtos servissem à automação industrial e para o processamento de dados, sem a obediência da exigência de que fossem novos, para serem excluídos da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Ao par disso, deve ser observado o que determina o artigo 111, II, do Código Tributário Nacional, de que a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente. Firmando-se que, mesmo a exegese literal, exige do intérprete buscar o sentido do texto e sua compreensão dentro do sistema jurídico, donde infere-se que o comando quer significar é que o sentido da lei deve ser aplicado com maior exatidão, a fim de não criar isenção nele não prevista, nem eliminar isenção que nele se incluía.

A Recorrente também argumenta ter o julgamento de primeira instância negado a aplicação às disposições contidas no Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras – GATT, que estabelece tratamento idêntico ao produto importado de país signatário do acordo, do produto do mercado interno, isto porque os bens incorporados ao ativo imobilizado estão amparados pela não incidência do IPI, conforme disposto no inciso III, do artigo 31, do Decreto nº 87.981/82, com fulcro nos preceitos do artigo 98, do Código Tributário Nacional.

Preliminarmente, cabe que se ressalte não ter a autoridade julgadora *a quo* negado aplicação aos dispositivos supra invocados vez que tal assunto não foi suscitado na impugnação apresentada, não lhe sendo submetido à apreciação. Fato porque deixamos de conhecer tal linha de defesa, vez que é defeso à Recorrente invocar fundamentos que não foram apresentados na impugnação.

A impugnação é a fase do processo administrativo fiscal em que o sujeito passivo manifesta sua inconformação com a exigência que lhe foi feita, e, tratando-se de impugnação válida, instaura a fase litigiosa do procedimento, onde o poder de Estado é invocado para dirimir a controvérsia surgida com a exigência fiscal. Tal orientação se assenta nas determinações do artigo 17, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/97, *in verbis*:

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

A concentração da defesa na impugnação é decorrência da incidência do princípio da eventualidade, tomado do processo judicial, prescrito no artigo 302, do Código de Processo Civil, que determina: “... Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, ...”.

A perda da oportunidade da impugnação para contraditar aspectos específicos da exigência fiscal faz precluir o direito à avaliação da legalidade da

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.613  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.135

exação sob tais aspectos, por toda a instância administrativa. *Ipsso facto*, na espécie, à mingua de constar da impugnação o aspecto levantado apenas no recurso não cabe à autoridade julgadora de Segunda instância apreciá-lo.

Tal posicionamento é corroborado pela manifestação de Alberto Xavier (in “Do Lançamento: Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário”, 2ª edição, Forense, 1998, p. 315), a seguir transcrita:

“A garantia do duplo grau de jurisdição tem como corolário a necessidade do “prequestionamento”, de tal modo que os órgãos de julgamento de segunda instância não podem pronunciar-se sobre “novas questões” não aduzidas pelo impugnante ou não conhecidas na decisão de primeira instância, dada a imutabilidade do objeto do processo.”

Assim, não é permitido ao contribuinte inserir na defesa, agora, argumentos não submetidos ao Julgador singular, pois tal fato afronta o princípio do duplo grau de jurisdição.

Pelo exposto e por tudo o mais que consta dos autos, nego provimento ao recurso voluntário interposto, mantendo integralmente a decisão proferida em primeira instância administrativa.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2002



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**2ª CÂMARA**

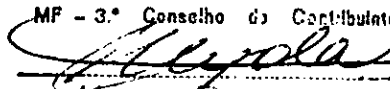
Processo nº: 10680.007362/95-35  
Recurso n.º: 120.613

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

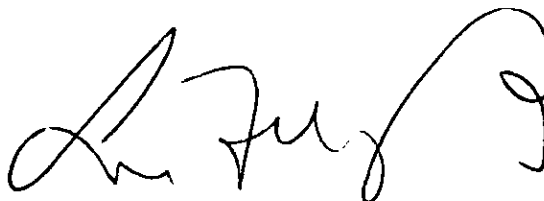
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.135.

Brasília- DF, 04/06/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

  
Henrique Dantas M. da  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 4.6.2002



LEANDRO FELIPE BIANCO  
PFN/IDF